



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600270-90.2020.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO (30ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – CALÚNIA – DIFAMAÇÃO – INJÚRIA –
INTERNET – COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 MARI ELISZBETH TRINDADE MACHADO PREFEITO
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 RENATO JOSE DA COSTA PREFEITO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DO REPRESENTADO NO FACEBOOK. CONTEÚDOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À CANDIDATA A PREFEITA, NA CONDIÇÃO DE VICE-PREFEITA DA ATUAL GESTÃO. MENSAGEM QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE POLÍTICA PELA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS INVESTIGADOS EM FACE DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. TENTATIVA DE VINCULAÇÃO DA IMAGEM POLÍTICA DA CANDIDATA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AO MESMO GRUPO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, NATURAL DENTRO DO DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ARTS. 10 E 27 E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO (PSB), atual Vice-Prefeita de Sant'Ana do Livramento e candidata a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeita pela coligação Coragem para Mudar (PSB / MDB / PL / CIDADANIA / PSDB) contra a sentença que, acolhendo o parecer do MPE, julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular (imputação de fatos inverídicos e ofensivos) proposta em face de RENATO JOSÉ DA COSTA (PSOL), candidato a Prefeito pela coligação Frente Popular Santanense (PSOL / PCB), na mesma cidade.

De acordo com o(a) ilustre magistrado(a) *a quo*, as falas dos representados no *Facebook* consistiram em opinião acerca de investigação policial no âmbito na administração municipal, da qual a requerente faz parte na condição de vice-prefeita, o que é aceitável no processo de discussão democrático, não tendo ultrapassado os limites do direito à liberdade de expressão.

Em suas razões recursais, MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO argumenta que: (i) “o representado/recorrido acusa claramente a representante/recorrente de estar envolvida nas fraudes realizadas supostamente pelo atual prefeito”; (ii) “a representante tomou as medidas cabíveis quando tomou ciência do assunto, informando o Tribunal de Contas do Estado, embasando-se em pareceres do Controle Interno do Município e, inclusive, prestando testemunho ao Ministério Público dos Prefeitos”; (iii) “é de conhecimento público que não há nenhuma denúncia ou processo contra a representante”. Requer o provimento do recurso, para que o recorrido seja condenado pela prática de propaganda eleitoral irregular (imputação de fatos inverídicos e ofensivos).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 10-10-2020, às 20:44 h, e o recurso foi interposto no dia 12-10-2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

- 4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**
§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.**

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico (URL⁵) do *post* no *Facebook* objeto da presente representação foi devidamente informado em aditamento à petição inicial

A autoria da publicação é certa, recaindo sobre o representado, pois veiculado na sua página pessoal no *Facebook*. Além disso, a autoria foi reconhecida na contestação (ID 7691233).

5 <https://www.facebook.com/100001292405669/posts/3284352194951162/?extid=W2rMXdXi93PYB2Az&d=n>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há notícia de utilização de meios proscritos, notadamente de impulsionamento do *post*. Trata-se, ademais, de meio – publicação em rede social – acessível a qualquer candidato.

Dessa forma, **a controvérsia do caso resume-se a definir se as falas apontadas como ofensivas desbordaram (ou não) dos limites do debate democrático e da liberdade de expressão e informação.**

O texto objeto da representação tem o seguinte teor:

Uma questão que devemos apreciar com bastante atenção: a vice-prefeita Mari Machado, recentemente postou vídeo tentando se desvencilhar do Prefeito Ico Charopen e de suas responsabilidades. O cargo de vice-prefeito está previsto na lei orgânica do município, inclusive, prevê-se que deve substituir o prefeito em casos específicos.

Feita essa exposição prévia, é de fundamental importância que compreendamos o que nos leva a atribuir a culpabilidade e a responsabilidade à vice-prefeita. A Sra. Mari é parte de um governo que seguiu a mesma linha ou posição POLÍTICA, ou seja, as decisões tomadas politicamente pelo prefeito foram acatadas pela vice sem qualquer questionamento.

No caso do instituto Salva Saúde e no da Educação, a Sra. Mari deveria ter denunciado os ilícitos de seu próprio governo, pois diferentemente de um cidadão comum, ela está dentro do Palácio Moyses Vianna e é a segunda em hierarquia do governo, para tanto, recebe seu salário regularmente. Por isso, deveria ao menos fiscalizar os atos de seu próprio governo, caso divergisse deles. Mas, pelo que se percebe nesse momento, ela NÃO o fez.

Caso tivesse feito, o hospital não seria lesado em milhões de reais como aponta a PF e o MPF. Portanto, todos os atos de governo do prefeito devem ser atribuídos à sua vice também, ainda mais tratando-se de omissão e aceitação do contrato firmado, pois como reafirmamos: silenciou, abonou e se calou diante desses fatos.

Como diz aquele ditado, "quem cala consente"!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a recorrente, o candidato recorrido teria incorrido em propaganda eleitoral negativa na medida em que (ID 7691783):

acusa claramente a representante/recorrente de estar envolvida nas fraudes realizadas supostamente pelo atual prefeito, o que bem se sabe é totalmente inverídico, haja vista que a representante tomou as medidas cabíveis quando tomou ciência do assunto, informando o Tribunal de Contas do Estado, embasando-se em pareceres do Controle Interno do Município e, inclusive, prestando testemunho ao Ministério Público dos Prefeitos. É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE NÃO HÁ NENHUMA DENÚNCIA OU PROCESSO CONTRA A REPRESENTANTE, ou seja, o representado se esforça ao máximo para difundir inverdades, as conhecidas FAKENEWS.

Contudo, adotamos entendimento consentâneo com o alcançado pelo membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância, *in verbis* (ID 7691483):

A legislação prestigia o direito à liberdade de expressão, com incentivo aos debates no cenário político, embora dentro de certos limites, de modo a evitar-se abusos, com vedação de ofensas à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, sendo de apontar, nesse sentido, o disposto no art. 57-D, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27 da Resolução nº 23.610/19, do TSE.

Na espécie, verifica-se que **as manifestações do representado, diante de contexto de investigações da Administração Pública Municipal, em que a representante ocupa o cargo de vice-Prefeita, com questionamento da postura desta diante dos fatos objeto de apuração, configuram críticas e opiniões próprias de um cenário político democrático, com as respectivas divergências de posicionamento, sem que se vislumbre, assim, elementos que indiquem a prática de propaganda irregular ou de crimes eleitorais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é natural que, num contexto em que estão sendo apurados, pelos órgãos competentes, diversos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, da qual a representante faz parte na condição de Vice-Prefeita e ora se apresenta como candidata a Prefeita, se tente vincular a sua imagem política a tais fatos, com o intuito de passar a ideia de que o grupo político que praticou os atos investigados é o mesmo que pretende continuar no poder por meio da sua candidatura.

Ora, tal forma de crítica é perfeitamente admissível no debate democrático e na propaganda eleitoral, pois não está se referindo diretamente à pessoa da candidata, e sim à Administração Municipal e ao grupo político dos quais ela faz parte.

Em se tratando de crítica administrativa, para a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa seria necessário que a eventual ofensa à honra ou imagem estivesse relacionada à existência de fato manifestamente inverídico, o que, como referido, não é o caso.

Neste ponto, as manifestações inquinadas de ilegais configuram tão-somente livre exercício do direito constitucional de manifestação, importante em crítica à Administração do gestor anterior, natural no debate político-eleitoral.

Não tem sido outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da seguinte ementa de julgado recente:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Destarte, não se vislumbra a existência de propaganda eleitoral negativa passível de sancionamento, sendo o julgamento de **improcedência do pedido** medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL